

cinco milhões de cruzeiros), complementar à verba 147, código 8.33.0 — Pessoal Fixo (Despesa Fixa) atribuída à Secretaria da Educação no orçamento de 1957.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução em igual importância da verba 147, código 8.33.0 — Pessoal Fixo (Despesa Variável).

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

LEI N. 3783, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe sobre a criação de escolas de emergência, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao artigo 178 da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947, o seguinte número:

“6 — escolas de emergência”.

Parágrafo único — As escolas de emergência terão a classificação constante dos artigos 179 e 282, da Consolidação aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947.

Artigo 2.º — As escolas de emergência serão criadas por proposta dos Delegados Regionais de Ensino e parecer do Diretor Geral do Departamento de Educação.

§ 1.º — As escolas de emergência serão localizadas: a) em lugares de acesso e condições de permanência de professor particularmente difíceis;

b) onde a matrícula não alcançar os mínimos regulamentares ou for duvidosa a possibilidade da permanência desses mínimos;

c) onde as instalações oferecidas não reunirem os requisitos mínimos regulamentares.

Artigo 3.º — Poderão ser convertidas em escolas de emergência as escolas primárias comuns que estiverem ou vierem a estar capituladas em qualquer das condições do parágrafo anterior, operando-se a conversão, uma vez autorizada, na vacância da escola.

Artigo 4.º — No caso de se modificarem as condições previstas no artigo 2.º, § 1.º, desta lei, as escolas de emergência poderão ser convertidas em comuns, por ato publicado em novembro de cada ano.

Artigo 5.º — As escolas de emergência poderão ser suprimidas a qualquer tempo, por decisão do Secretário da Educação, ouvido o Diretor Geral do Departamento de Educação.

Artigo 6.º — As escolas de emergência serão providas pela forma estabelecida no artigo 402 da Consolidação aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947, mediante escala especial e regional.

Artigo 7.º — Os professores de escola de emergência, sujeitos aos deveres dos professores substitutos e interinos do ensino primário, contam pontos para ingresso no magistério, terão os vencimentos da tabela inicial do cargo de professor primário, farão jús, mediante o preenchimento das respectivas condições, às gratificações do artigo 376, da Consolidação aprovada pelo Decreto 17.698, de 26 de novembro de 1947, e serão conservados enquanto bem servirem, a juízo do Delegado Regional do Ensino, que deverá fundamentar a proposta de sua dispensa, ressalvado, outrossim, o disposto no artigo 5.º da presente lei.

Artigo 8.º — Os professores de escola de emergência não terão direito a falta ou licenças com vencimentos, salvo por motivo de saúde ou nos termos do artigo 168, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, mas perceberão os vencimentos das férias de inverno, se houverem lecionado no último dia letivo que as anteceder e no primeiro que as seguir, e das de verão se, tendo estado em exercício no último dia letivo, houverem lecionado pelo menos cem (100) dias na mesma unidade.

Artigo 9.º — O tempo de efetivo exercício como professor de escola de emergência será contado para todos os efeitos legais, quando o interessado ingressar no magistério.

Artigo 10 — Nas mesmas condições estabelecidas nesta lei, naquilo que lhes for aplicável, poderão também ser criadas classes de emergência em grupos escolares.

Artigo 11 — Passa a ter a seguinte redação o artigo 4.º da Lei n. 768, de 23 de agosto de 1950:

“Artigo 4.º — As unidades escolares primárias, escolas ou classes providas, a que falem elementos de funcionamento, serão suprimidas, sendo designadas, para continuação do exercício dos docentes, outras do mesmo estágio e de condições equivalentes, no mesmo município, por proposta devidamente fundamentada dos Delegados Regionais do Ensino, ouvido o Diretor Geral do Departamento de Educação. § 1.º — Não havendo no mesmo município núcleo nas condições deste artigo, poderá ser designado outro município, observadas as referidas condições. § 2.º — A designação de outra unidade para continuação de exercício, nos termos deste artigo, não interromperá quaisquer vantagens do professor pelo tempo de permanência na mesma unidade.”

Artigo 12 — Fica suprimido o parágrafo único do artigo 1.º, da Lei n. 781, de 29 de agosto de 1950.

Artigo 13 — Fica revogado o artigo 9.º, da Lei n. 1.574, de 15 de maio de 1952.

Artigo 14 — Fica acrescentado ao § 1.º, da Lei n. 2.413, de 15 de dezembro de 1953, a seguinte letra:

“c) Atestado do Delegado Regional de Ensino, provando que a escola ou classe do candidato não está situada na zona urbana da localidade, onde o cônjuge tem a sua sede de trabalho”.

Artigo 15 — Passa a ter a seguinte redação o § 1.º, do artigo 2.º, da Lei n. 2.413, de 15 de dezembro de 1953:

“§ 1.º — Além dos documentos exigidos no artigo 5.º, da Lei n. 240, de 16 de fevereiro de 1949, o candidato apresentará atestado do Delegado Regional de Ensino provando que sua escola ou classe não está situada na zona urbana da localidade onde residam o seu cônjuge ou os seus pais, e indicará, no ato da inscrição, a localidade cuja vaga pretende”.

Artigo 16 — No concurso de remoção de professores primário, a atribuição de vagas, prevista na Lei n. 240,

de 16 de fevereiro de 1949, será feita em três épocas: a primeira, logo após o término da fase de chamada; a segunda, durante as férias de inverno, e a terceira, na primeira quinzena de novembro.

Parágrafo único — Os professores removidos por atribuições, na última época prevista neste artigo, só assumirão o exercício das novas cadeiras no início do ano letivo seguinte.

Artigo 17 — Para o concurso de ingresso, serão relacionadas todas as vagas, de 1.º e 2.º estágios, ocorridas até dez (10) dias após o término da primeira atribuição referida no artigo anterior, desde que para elas não exista indicação por candidato inscrito no concurso de remoção.

Artigo 18 — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 19 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3784, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no município de Taquaritinga.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir do município de Taquaritinga, por doação, o imóvel adiante caracterizado, situado no mesmo município e destinado à instalação da Escola Artesanal local, a saber:

“Um terreno, com a superfície total de 4.654,33 m2 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro metros e oitenta e dois centímetros quadrados) e respectivas edificações, numa área de 2.769,40 m2 (dois mil, setecentos e sessenta e nove metros e quarenta e quatro decímetros quadrados), confrontando pela frente, na extensão de 58,80 m (cinquenta e oito metros e oitenta centímetros), com a Rua Visconde do Rio Branco; por um dos lados, na extensão de 88,00 m (oitenta e oito metros), com a rua Siqueira Campos; por outro lado, por uma linha quebrada, nas extensões de 43,50 m (quarenta e três metros e cinquenta centímetros), 12,20 m (doze metros e vinte centímetros) e 45,00 m (quarenta e cinco metros), com quem de direito; e pelos fundos, na extensão de 46,60 m (quarenta e seis metros e sessenta centímetros), com a rua Duque de Caxias”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Lincoln Feliciano da Silva

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3785, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Dá nova redação ao n. 9 do item XVIII da Relação n. 73 do artigo 1.º da Lei n. 3333, de 31 de dezembro de 1955.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o n. 9 do item XVIII da Relação n. 73 do artigo 1.º da Lei n. 3.333, de 31 de dezembro de 1955:

“9 — Colégio Estadual e Escola Normal, para aquisição de aparelhos e materiais destinados ao laboratório de Ciências Naturais 10.000,00”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3786, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Dá nova redação ao inciso XIV do n. 331 do artigo 1.º da Lei n. 2.917, de 28 de dezembro de 1954.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso XIV do n. 331 do artigo 1.º da Lei n. 2.917, de 28 de dezembro de 1954:

“XIV — Sanatório João Evangelista 10.000,00”.

Artigo 2.º — Fica retificado para “Sociedade Beneficente de Pedreira” o nome da entidade beneficiada pelo inciso I do n. 199 do artigo 1.º da Lei n. 2.917, de 28 de dezembro de 1954, e pelo inciso IV da Relação n. 29 do artigo 1.º da Lei n. 3.333, de 31 de dezembro de 1955.

Artigo 3.º — Fica cancelado o inciso 6 do n. I da Relação n. 9 do artigo 1.º da Lei n. 3.333, de 31 de dezembro de 1955.

Artigo 4.º — São concedidos os seguintes auxílios:

- I — A Associação Beneficente dos Empregados da Cia. Docas de Santos 50.000,00
II — Ao Conservatório Musical de Santos 50.000,00
III — Ao Orfanato Santista, de Santos 50.000,00
IV — A Sociedade Cívica Feminina de Santos 50.000,00
V — A Obra Assistencial Nossa Senhora do O. da Capital 20.000,00
VI — Ao Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado de São Paulo — Departamento Musical — Curso de Iniciação Musical 50.000,00
VII — Ao Sindicato dos Trabalhadores nas

Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo — Departamento Médico — Assistência médica gratuita 50.000,00

VIII — Ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento de São Paulo — Assistência médica gratuita 30.000,00

IX — Ao Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, Junco, Vime e de Vassouras e de Cortinados e Estofos de São Paulo, para a sede própria 50.000,00

Parágrafo único — A despesa com o pagamento dos auxílios concedidos por este artigo será coberta com os recursos provenientes da providência de que trata o artigo anterior.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3787, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Altera incisos do artigo 1.º da Lei n. 3.333, de 31 de dezembro de 1955.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o item V da Relação n. 11 do art. 1.º da Lei n. 3.333, de 31 de dezembro de 1955:

“V — de Barra Bonita Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância (Soprami) 20.000,00”.

Artigo 2.º — Passa a ter a seguinte redação os ns. 2 e 3 do item VIII da Relação n. 11 do art. 1.º da Lei n. 3.333, de 31 de dezembro de 1955:

“2 — Centro Recreativo Beneficente 10.000,00
3 — Associação Atlético Conchense 10.000,00”.

Artigo 3.º — Fica cancelado o n. 6 do item XVIII da Relação n. 11 do art. 1.º da Lei n. 3.333, de 31 de dezembro de 1955:

“4 — Caixa Escolar do Grupo Escolar “Dr. Augusto Reis” 15.000,00”.

Artigo 5.º — A despesa com a execução do disposto no artigo anterior será coberta com os recursos provenientes da medida de que trata o art. 3.º.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3788, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe sobre a concessão de um auxílio de Cr\$ 50.000,00 à Associação Promotora de Instrução e Trabalho para Cegos, com sede nesta Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) à Associação Promotora de Instrução e Trabalho para Cegos, com sede nesta Capital, destinado à aquisição de um veículo de transporte de mercadorias fabricadas pelos cegos.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta da verba n. 23-8.98.4, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3789, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Dá nova redação aos itens CXXXII e CXCVIII do n. 248, V, do n. 400 e o n. 529, todos do artigo 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os itens CXXXII e CXCVIII do n. 248, V do n. 400 e o n. 529, todos do artigo 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953:

CXXXII — Círculo Operário da Mooca 5.000,00
CXCVIII — Associação das Ex-Alunas do Colégio Nossa Senhora do Sion — Escola São Teodoro 3.000,00

V — Sindicato dos Empregados no Comércio de Botucatu 3.000,00
529 — de Santa Isabel

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia “Nossa Senhora da Saúde, de Santa Isabel 150.000,00”.

Artigo 2.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os itens VI, XXIV e XXV do n. 44, I do n. 247, I do n. 261, XXIX do n. 266 e III do n. 331, todos do artigo 1.º da Lei n. 2.917, de 28 de dezembro de 1954:

“VI — Casa das Meninas “Amando de Barros” 10.000,00